PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0300861-32.2017.8.05.0088 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma RECORRENTE: Fabiano Almeida dos Santos Advogado (s): PAULA STEPHANNY BRANDAO PRADO RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RECORRENTE PRONUNCIADO COMO INCURSO NAS PENAS DO ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV, DO CP. PRELIMINAR DE NULIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL. ALEGAÇÃO DE QUE AS DECLARAÇÕES PRESTADAS PELA TESTEMUNHA TAINÁ, EM SEDE EXTRAJUDICIAL, FORAM OBTIDAS DE FORMA IRREGULAR. NÃO ACOLHIMENTO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS, NA FASE INVESTIGATÓRIA, DADA A NATUREZA INQUISITIVA E DISPENSÁVEL DO INQUÉRITO POLICIAL, NÃO CONTAMINAM A AÇÃO PENAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO À PARTE. ART 563 DO CPP. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. PEDIDO DE DESPRONÚNCIA. ALEGACÃO DE FRAGILIDADE PROBATÓRIA POR AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA DELITIVA. SENTENÇA FUNDAMENTADA NOS ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS. PLEITO DE RECORRER EM LIBERDADE. RÉU APONTADO COMO SUPOSTO LÍDER DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E QUE RESPONDE A DIVERSOS PROCESSOS CRIMINAIS NA COMARCA. NÃO ACOLHIMENTO. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por FABIANO ALMEIDA DOS SANTOS, representado pela advogada Belª Paula Stephanny Brandão Prado (OAB/BA 61.839), em irresignação à sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Guanambi/ BA, que pronunciou o Réu pela suposta prática do delito previsto no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do CP, submetendo-o a julgamento pelo Tribunal do Júri. II — Extrai-se da denúncia que, no dia 06 de abril de 2015, por volta das 21:00 horas, na Rua Braulino Pereira Nonato, São Sebastião, Guanambi/BA, JONES ASSUNÇÃO PALÁCIO, a mando de FABIANO ALMEIDA DOS SANTOS, desferiu 14 (quatorze) disparos de arma de fogo em Geovane Gomes de Jesus, causando-lhe a morte, conforme atesta o Laudo Necroscópico e um disparo de arma de fogo contra Hugo Rocha da Silva, provocando-lhe lesões corporais. III — Inconformado, o Recorrente interpôs o presente Recurso em Sentido Estrito, pugnando, em suas razões, pela reforma da decisão, suscitando, preliminarmente, a) a nulidade do inquérito policial, a partir do depoimento de Tainá Cristina Alves Da Silva, colhido de forma ilegal, por não ter sido lido antes de sua assinatura, uma vez que era analfabeta; no mérito, requereu a b) despronúncia, diante da total ausência de indícios de autoria; c) que lhe seja concedido o direito de recorrer em liberdade. IV — Sustenta o Recorrente, a ocorrência de nulidade processual, sob a alegação de que as declarações prestadas pela testemunha Tainá Cristina Alves da Silva, em sede extrajudicial, foram obtidas de forma irregular, já que o depoimento não foi lido para a testemunha, que é analfabeta, além de retratado em juízo, maculando todo o arcabouço probatório. V — Como reiteradamente vem—se decidindo, as eventuais irregularidades ocorridas, na fase investigatória, dada a natureza inquisitiva e dispensável do Inquérito Policial, não contaminam a ação penal. VI — Ademais, cumpre ressaltar que, no que se refere as nulidades processuais, é cediço que o seu reconhecimento, no curso do processo penal, seja absoluta ou relativa, reclama uma efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP. O dispositivo em referência consagra o princípio pas de nullité sans grief. VII — No caso em tela, a Decisão de Pronúncia está calcada em diversas evidências constituídas no caderno processual e não, como alega a defesa, somente no depoimento da

mencionada testemunha, uma vez que o referido depoimento não é o único indício de autoria que integra o arcabouço probatório. VIII — Logo, não merece acolhida a preliminar de nulidade do Inquérito Policial sob a alegação de que as declarações prestadas pela testemunha Tainá Cristina Alves da Silva, em sede extrajudicial, foram obtidas de forma irregular. IX — No que se refere ao pleito de despronúncia, sob a alegação de que não há suporte probatório ou indiciário mínimo que respalde a peça acusatória oferecida, entendo que não cabe acolhimento. X — No caso em tela, como se extrai da sentença de pronúncia, o Magistrado de origem indicou, de forma bem fundamentada, a prova da materialidade delitiva, comprovada através do Laudo de Exame de Necrópsia, bem como os indícios suficientes de autoria, com base nos depoimentos das testemunhas Hugo da Silva Rocha, Ten/Pm Reinan Santos Veloso, Armando de Almeida Silva, Cássio Venâncio da Cruz e Tainá Cristina Alves da Silva, prestados em sede inquisitorial e em Juízo; e, ainda, pela interceptação telefônica, que foi devidamente autorizada pelo Juízo, através da qual podemos concluir que o Recorrente é um temido líder de uma organização criminosa, que atua na região e que teria ordenado a morte da vítima, em razão da sua negativa em vender drogas para o acusado havendo, portanto, indícios suficientes de que o Recorrente (BAÚ), tenha ordenado a execução da vítima. XI — No que se refere ao pleito de que seja concedido o direito de recorrer em liberdade, com base na ausência de fundamentação na decisão que manteve a segregação cautelar do Pronunciado, entendo que não merece prosperar. XII — O Magistrado demonstrou de forma cabal a necessidade de manutenção da prisão preventiva do Paciente, haja vista a sua periculosidade social e o risco existente em seu estado de liberdade, uma vez que é apontado como suposto líder de organização criminosa e responde a diversos processos criminais na Comarca, fazendo-se indispensável a sua manutenção no cárcere para garantia da ordem pública. XIII — Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo desprovimento do Recurso. XIV — Recurso CONHECIDO, PRELIMINAR REJEITADA e, no mérito, DESPROVIDO, mantendo inalterada a sentença de pronúncia vergastada. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso em Sentido Estrito n.º 0300861-32.2017.8.05.0088, em que figuram, como Recorrente, FABIANO ALMEIDA DOS SANTOS, e, como Recorrido, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER, REJEITAR A PRELIMINAR e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, mantendo inalterada a sentença de pronúncia vergastada, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2º Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 26 de setembro de 2023. PRESIDENTE DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA BMS04 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 26 de Setembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0300861-32.2017.8.05.0088 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma RECORRENTE: Fabiano Almeida dos Santos Advogado (s): PAULA STEPHANNY BRANDAO PRADO RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por FABIANO ALMEIDA DOS SANTOS, representado pela advogada Bel<sup>a</sup> Paula Stephanny Brandão Prado (OAB/BA 61.839), em irresignação à sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara Criminal

da Comarca de Guanambi/BA, que pronunciou o Réu pela suposta prática do delito previsto no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do CP, submetendo-o a julgamento pelo Tribunal do Júri. A sentença de pronúncia foi proferida em 03 de agosto de 2022. (ID 49671625). Inconformado, o Recorrente interpôs o presente Recurso em Sentido Estrito, pugnando, em suas razões, pela reforma da decisão, suscitando, preliminarmente, a) a nulidade do inquérito policial, a partir do depoimento de Tainá Cristina Alves da Silva, colhido de forma ilegal, por não ter sido lido antes de sua assinatura, uma vez que era analfabeta; no mérito, requereu a b) despronúncia, diante da total ausência de indícios de autoria; c) que lhe seja concedido o direito de recorrer em liberdade em caso de eventual manutenção da decisão de pronúncia. (ID 49671646). Em sede de contrarrazões, o Ministério Público requereu o desprovimento do recurso, mantendo-se a sentença de pronúncia em sua integralidade. (ID 49671650). Em decisão de ID 49671653, o Juízo primevo manteve o decisum recorrido. Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo "CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO do Recurso, para que seja mantida a Pronúncia adversada". (ID 50273841). Com este relato, e por não se tratar de hipótese que depende de revisão, nos termos do artigo 166 do RI/TJBA, encaminhem-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta. Salvador, 13 de setembro de 2023. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS04 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0300861-32.2017.8.05.0088 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma RECORRENTE: Fabiano Almeida dos Santos Advogado (s): PAULA STEPHANNY BRANDAO PRADO RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheco do recurso. Conforme relatado, cuida-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por FABIANO ALMEIDA DOS SANTOS, representado pela advogada Belª Paula Stephanny Brandão Prado (OAB/BA 61.839), em irresignação à sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Guanambi/ BA, que pronunciou o Réu pela suposta prática do delito previsto no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do CP, submetendo-o a julgamento pelo Tribunal do Júri. Extrai-se da denúncia que, no dia 06 de abril de 2015, por volta das 21:00 horas, na Rua Braulino Pereira Nonato, São Sebastião, Guanambi/ BA, JONES ASSUNÇÃO PALÁCIO, a mando de FABIANO ALMEIDA DOS SANTOS, desferiu 14 (quatorze) disparos de arma de fogo em Geovane Gomes de Jesus, causando-lhe a morte, conforme atesta o laudo necroscópico (ID 49670228, págs. 16/19), e um disparo de arma de fogo contra Hugo Rocha da Silva, provocando-lhe lesões corporais. Narra, ainda, a exordial acusatória que: "(...) THIAGO GUIMARÃES e GERALDO SANTOS se encarregaram do levantamento prévio da área, utilizando-se para tanto do veículo Nissan Frontier Attack, de cor preta, placa OZQ 1873, Caetité/BA, e avisaram a JONES o local exato em que estava a vítima GEOVANE. Diante disso, JONES foi até lá, a bordo de uma motocicleta não identificada, e, ao avistar a vítima sentada em uma calçada, de logo passou a desferir sucessivos disparos, perseguindo-a até o interior da residência de HUGO, onde continuou a alvejá-la. Nesse momento, o indigitado deparou-se com a segunda vítima e também atirou uma vez contra ela apenas por estar ali. Extrai-se dos autos que JONES agiu a mando de FABIANO ALMEIDA DOS SANTOS, uma vez que a vítima GEOVANE deixara de comercializar drogas para a organização criminosa chefiada pelo segundo denunciado (BAÚ). Além disso, o executor do homicídio agiu de surpresa, não dando à vítima nenhuma chance de se defender. A vítima HUGO, em razão do disparo, sofreu ferimentos na perna

esquerda que a incapacitaram para as ocupações habituais por mais de trinta dias, conforme consta no laudo pericial de fls. 49/50". (ID 49670226). Ao analisar as provas produzidas durante a instrução processual, o Juízo Primevo vislumbrou a materialidade e os indícios suficientes de autoria delitiva, pronunciando o ora Recorrente como incurso nas penas do art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal. (ID 49671625). Inconformado, o Recorrente interpôs o presente Recurso em Sentido Estrito, pugnando, em suas razões, pela reforma da decisão, suscitando, preliminarmente, a) a nulidade do inquérito policial, a partir do depoimento de Tainá Cristina Alves da Silva, colhido de forma ilegal, por não ter sido lido antes de sua assinatura, uma vez que era analfabeta; no mérito, requereu a b) despronúncia, diante da total ausência de indícios de autoria; c) que lhe seja concedido o direito de recorrer em liberdade em caso de eventual manutenção da decisão de pronúncia. (ID 49671646). Feitas tais considerações, passa-se à análise das teses suscitadas pelo Recorrente. I — PRELIMINAR DE NULIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL: O Recorrente sustenta a ocorrência de nulidade processual, sob a alegação de que as declarações prestadas pela testemunha Tainá Cristina Alves da Silva, em sede extrajudicial, foram obtidas de forma irregular, já que o depoimento não foi lido para a testemunha, que é analfabeta, além de retratado em juízo, maculando todo o arcabouco probatório. Como reiteradamente vem-se decidindo, as eventuais irregularidades ocorridas na fase investigatória, dada a natureza inquisitiva e dispensável do Inquérito Policial, não contaminam a ação penal. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO SIMPLES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. NÃO INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO. RECURSO QUE DEVE SER APRESENTADO EM MESA. SUSTENTAÇÃO ORAL. NÃO CABIMENTO. ANÁLISE DE TODAS AS QUESTÕES SUSCITADAS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE. DEVIDA DEMONSTRAÇÃO DA AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE, NOS MOLDES DO ART. 619 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. APONTADAS NULIDADES NA FASE DO INQUÉRITO POLICIAL QUE, COMO É CEDIÇO, NÃO MACULAM A AÇÃO PENAL. ADEMAIS, O PACIENTE FOI CIENTIFICADO DE SEUS DIREITOS POR OCASIÃO DO INTERROGATÓRIO EM SEDE POLICIAL, SENDO ASSISTIDO POR DEFENSOR PÚBLICO EM AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, OCASIÃO EM QUE FOI JUSTIFICADO O USO DE ALGEMAS. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO DA CORTE LOCAL QUE DEMANDARIA O REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGADA INÉPCIA DA DENÚNCIA E FALTA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. EXPOSIÇÃO DOS FATOS CRIMINOSOS E AS SUAS CIRCUNSTÂNCIAS, POSSIBILITANDO O PLENO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CPP REENCHIDOS. EVENTUAL DISCUSSÃO ACERCA DAS TESES ABSOLUTÓRIAS APRESENTADAS PELA DEFESA, BEM COMO DA MATERIALIDADE E AUTORIA CRIMINOSAS, DEVE OCORRER NO CURSO DA AÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Como é de conhecimento, na esteira da pacífica jurisprudência desta Corte Superior, os embargos de declaração independem de pauta e devem ser levados em mesa para julgamento, não sendo cabível a apresentação de sustentação oral. Portanto, ao contrário do alegado, a falta de intimação prévia da defesa para a sessão de julgamento dos embargos de declaração não acarreta nulidade. 2. Conforme entendimento pacífico desta Corte, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes quando já encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, não servindo os aclaratórios para rediscussão do julgado. No caso, não se vislumbra a alegada nulidade do acórdão dos embargos de declaração, porquanto a Corte local apresentou suficiente

fundamentação acerca na inexistência das apontadas violações descritas nos artigos 619 e seguintes do Código de Processo Penal. 3. Em virtude da natureza administrativa do inquérito policial, prevalece o entendimento jurisprudencial no sentido de que eventuais irregularidades nele existentes não têm o condão de macular a ação penal dele decorrente. Ademais, na hipótese dos autos, a Corte local atestou a observância, por ocasião do interrogatório do recorrente, da garantia constitucional de o investigado ser informado de seus direitos, inclusive de receber assistência de seus familiares e de advogado, tendo sido assistido por defensor público em audiência de custódia. Destacou, ademais, que o uso de algemas foi devidamente justificado pelo Juízo de primeiro grau, nos moldes da Súmula Vinculante n. 11, em virtude das peculiaridades do caso concreto. Nesse panorama, para alterar as conclusões do julgado, na forma pretendida pela defesa, que insiste no pedido de reconhecimento das referidas ilegalidades, seria necessário o reexame do acervo probatório, providência inviável na via estreita do habeas corpus. 4. O trancamento prematuro da ação penal somente é possível quando ficar manifesto, de plano e sem necessidade de dilação probatória, a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade, ou ainda quando se mostrar inepta a denúncia por não atender comando do art. 41 do Código de Processo Penal. 5. Conforme exaustivamente apontado pela Corte local, tem-se que, ao contrário do alegado, a inicial acusatória preenche todos os requisitos elencados no artigo 41 do CPP, pois delimita, de forma clara e precisa, a acusação que pesa sobre o recorrente e de que forma a responsabilidade penal lhe é atribuída, possibilitando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, motivo pelo qual não há como determinar o prematuro trancamento da ação penal em tela. Assim, qualquer conclusão no sentido de inexistência de prova apta para embasar o ajuizamento da ação penal demanda o exame aprofundado de provas, providencia incabível no âmbito do habeas corpus. A propósito, mostra-se acertada a conclusão da Corte local, proferida em sede de habeas corpus, segundo a qual as teses defensivas são típicas do mérito da ação penal e, como tal, devem ser alegadas e enfrentadas no processo respectivo, especialmente na por ocasião da prolação da sentença, a qual, no caso, encontra-se pendente. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no RHC nº 179.078/SP, Quinta Turma, Relator: Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data do Julgamento: 22/08/2023, Data da Publicação: 28/08/2023). (Grifos nossos). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONSTITUIÇÃO DE MILÍCIA PRIVADA. NULIDADE. COLHEITA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. NÃO VERIFICAÇÃO. DENÚNCIA RECEBIDA. PREJUDICIALIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. "Eventuais irregularidades ocorridas na fase investigatória, dada a natureza inquisitiva do inquérito policial, não contaminam a ação penal" (HC n. 586.321/AP, Relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 18/8/2020, DJe 28/8/2020). No mesmo sentido: "Eventual vício no inquérito policial não tem o liame de contaminar a ação penal, dada a natureza meramente informativa das peças processuais e sua dispensabilidade na formação da opinio delicti" (AgRg no AREsp n. 1374735/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 4/2/2019). 2. Tal entendimento prevalece ainda que a nulidade venha a ser comprovada, sobretudo se não há demonstração de prejuízo à defesa, tudo em conformidade com o princípio do pas de nullité sans grief (informações complementares à ementa (voto vista do Ministro Luis Felipe Salomão) na

APn 741-DF, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 23/10/2018). 3. Hipótese em que a denúncia já foi oferecida e devidamente recebida, razão pela qual a pretensão de reconhecimento de eventuais nulidades ocorridas durante a fase inquisitiva encontra-se prejudicada, pois, uma vez instaurada a ação penal, todo o conteúdo probatório obtido será revisitado durante a fase instrutória, sob o pálio do devido processo legal, nos quais são assegurados o exercício do contraditório e da ampla defesa. 4. A configuração da quebra da cadeia de custódia, com efeito, pressupõe a existência de irregularidades no procedimento de colheita e conservação da prova, não demonstrados de plano pelo recorrente. 5. Instâncias ordinárias que foram firmes ao asseverar a presença de elementos informativos suficientes para justificar a persecução criminal em desfavor do recorrente, devendo ser ressaltado que o reconhecimento da ocorrência de quebra da cadeia de custódia, neste momento processual, demandaria amplo revolvimento do conjunto fáticoprobatório, o que, como é sabido, não é possível na via eleita. 6. 0 reconhecimento da ausência de justa causa exige profundo exame do contexto probatório dos autos, o que é inviável na via estreita do writ. Nesse sentido: RHC 51.659/CE, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 5/5/2016, DJe 16/5/2016; e RHC 63.480/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 1/3/2016, DJe 9/3/2016. 7. Se as instâncias ordinárias reconheceram que as condutas imputadas ao recorrente, em princípio, se subsomem ao tipo previsto no art. 288-A do Código Penal. porquanto presentes todas as elementares do crime de constituição de milícia privada, verifica-se a existência de justa causa para o prosseguimento da ação penal. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no RHC nº 176.926/SP, Quinta Turma, Relator: Min. RIBEIRO DANTAS, Data do Julgamento: 08/05/2023, Data da Publicação: 12/05/2023). (Grifos nossos). Ademais, cumpre ressaltar que, no que se refere a nulidade processual, é cediço que o seu reconhecimento, no curso do processo penal, seja absoluta ou relativa, reclama uma efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP que disciplina que: "Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa." O dispositivo em referência consagra o princípio pas de nullité sans grief. A jurisprudência Pátria firmou entendimento no sentido de que o alegado prejuízo deve ser demonstrado, concretamente, para que enseje o reconhecimento de nulidade. Vejamos: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE REQUERIMENTO MINISTERIAL DE PROVA NOVA. INOVAÇÃO RECURSAL. NULIDADE NA REABERTURA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ART. 563 DO CPP. PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. PREJUÍZO EFETIVO NÃO DEMONSTRADO. AMPLA DEFESA E PARIDADE DE ARMAS ASSEGURADAS. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA IMPOSTA AOS AGRAVANTES. RETIRADO SIGILO DA PECA MINISTERIAL. PRETENDIDO REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCABÍVEL NA VIA DO WRIT. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Quanto à alegação de fato superveniente relacionado ao requerimento de novas provas pelo Ministério Público, verifica-se que tal matéria não foi tratada na decisão impugnada, configurando-se hipótese de inovação recursal, o que impede a análise em sede de agravo regimental. Precedente. 2. O reconhecimento de nulidades no curso do processo penal, seja absoluta ou relativa, reclama uma efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP (pas de nullité sans grief). 3. A declaração de nulidade fica subordinada não apenas à alegação de existência de prejuízo, mas à efetiva demonstração de

sua ocorrência, o que não ocorre na presente hipótese, tendo em vista a adoção, ao que tudo indica, pelo Juízo Processante, das medidas necessárias para resquardar o direito à ampla defesa e a paridade das armas aos a gravantes, razão pela qual se verifica que a necessidade de produção de novas provas, com a reabertura da instrução, não configurou qualquer prejuízo para a defesa, especialmente ao considerar que a prisão preventiva imposta aos agravantes foi substituída por medidas cautelares diversas em 19/8/2022, bem como foi retirado o sigilo da petição ministerial. 4. Ademais, rever a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias - como pretende a defesa - demandaria detido e profundo revolvimento fático-probatório, o que é inviável na via do recurso em habeas corpus. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no RHC nº 174.720/DF, Quinta Turma, Relator: Min. RIBEIRO DANTAS, Data do Julgamento: 21/08/2023, Data da Publicação: 24/08/2023). Dessa forma, a declaração de nulidade fica subordinada não apenas à alegação de existência de prejuízo, mas à efetiva demonstração de sua ocorrência, o que não ocorre na presente hipótese, tendo em vista que a Decisão de Pronúncia está calcada em diversas evidências constituídas no caderno processual e não, como alega a defesa, somente no depoimento da mencionada testemunha. Seguindo essa mesma linha, foi o pronunciamento do Juízo Primevo, na Decisão de Pronúncia (ID 49671625), em relação a preliminar arguida. Vejamos o seguinte trecho: "[...] Não é possível se falar em nulidade do inquérito policial apenas pelo fato de uma testemunha mudar sua versão dos fatos, pois motivos externos ao processo poderiam lhe levar a tomar essa atitude. Para além, não existe outra prova que traga para próximo essa ilegalidade. Cabe ressaltar que no processo existem diversas fontes de prova, a citar relatos de outras pessoas e relatórios de interceptação telefônica, e o primeiro relato da testemunha Thainá não destoa de todo o contexto apresentado". Assim, uma vez que o depoimento da testemunha Tainá Cristina Alves da Silva, prestado em sede de Inquérito Policial, não é o único indício de autoria que integra o arcabouço probatório, a inobservância de alguma formalidade legal não é capaz de macular a ação penal, haja vista que não acarreta nenhum prejuízo à defesa. Desta forma, rejeita-se a preliminar suscitada pelo Recorrente. II MÉRITO RECURSAL No mérito, o Recorrente pugna pela sua despronúncia, sob a alegação de que não há suporte probatório ou indiciário mínimo que respalde a peça acusatória oferecida. Demais disso, requer, ainda, que lhe seja concedido o direito de recorrer em liberdade. No entanto, em que pesem as alegações do Recorrente, não lhe assiste razão, conforme se evidenciará a seguir. Desde logo, é importante pontuar que a sentença de pronúncia não julga o mérito da ação penal, verificando somente a admissibilidade da pretensão acusatória, mediante dois pressupostos: a) indícios de autoria, por meio de um juízo de verossimilhança; b) prova da materialidade delitiva, mediante um juízo de certeza. A partir de então, uma vez realizada a pronúncia, os processos dos crimes dolosos contra a vida são encaminhados para a análise do júri popular, o Juízo natural competente para julgamento desta classe de delitos. No caso em tela, como se extrai da sentença de pronúncia, o Magistrado de origem indicou, de forma bem fundamentada, a prova da materialidade delitiva, comprovada através do Laudo de Exame de Necrópsia (ID 49670228, págs. 16/19), bem como os indícios suficientes de autoria, com base nos depoimentos das testemunhas, Hugo da Silva Rocha, Ten/Pm Reinan Santos Veloso, Armando de Almeida Silva, Cássio Venâncio da Cruz e Tainá Cristina Alves da Silva, prestados em sede inquisitorial (ID 49670227 - Pág. 9/11;19/20; ID

49670228 - Pág. 7; ID 49670229 - Pág. 5) e em Juízo (Pje Mídias). Dessa forma, ao contrário do que alega o Recorrente, vê-se que o Juízo de origem proferiu sentença de pronúncia devidamente embasada, entendendo estarem presentes a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria delitiva, aptos a ensejarem o julgamento do caso perante o Tribunal do Júri, conforme se vê dos trechos da referida decisão, a seguir transcritos: (...) De outra banda, os depoimentos das testemunhas, na fase inquisitorial, apontam para a existência de indícios suficientes de autoria do delito. Nesse mesmo sentido, agora em Juízo, foram prestados depoimentos apontando o envolvimento do acusado no crime de homicídio. Neste sentido cabe destacar os seguintes depoimentos: HUGO DA SILVA ROCHA, testemunha que presenciou o fato, afirmou em seu depoimento - que na hora dos acontecimentos estava na sala de sua casa guando escutou barulho de tiro; que ao olhar para fora viu as pessoas gritando que era tiro, então correu para debaixo de uma cama da casa do quarto de sua mãe; que Geovane entrou correndo junto com ele, tentou pular a janela do quarto e não conseguiu; então Geovane se escondeu debaixo da cama junto com ele e o atirador desferiu os disparos contra ele; que ele não sabe identificar quem foi o atirador. REINAN SANTOS VELOSO, Policial Militar, testemunha responsável pela inteligência da Polícia Militar em Guanambi, afirmou em seu depoimento - que pelo apurado pela inteligência lhe foi informado que o responsável pelo crime foi a pessoa de JONES PALÁCIO; que suas fontes de informação foram diversas; que tinha a informação de que JONES trabalhava para o acusado FABIANO ALMEIDA (BAÚ); que a vítima não era conhecido da polícia, mas que o motivo do crime foi sua negativa para trabalhar para BAÚ; que também chegou a informação que THIAGO GUIMARÃES DONATO e GERALDO SANTOS CHAVES (NETO BRUXA) também estavam envolvidos no crime, pois eles foram responsável por localizar a vitima antes do crime passando no local de carro; esses envolvidos também pertencia a organização de liderada por FABIANO ALMEIDA (BAÚ). ARMANDO DE ALMEIDA SILVA, Policial Civil, que participou da investigação do crime, afirmou em seu depoimento - que iniciou as investigações escutando Thainá e ela lhe apontou o envolvimento de GERALDO SANTOS CHAVES (NETO BRUXA), interrogando NETO BRUXA ele lhe relatou que foi THIAGO GUIMARÃES DONATO fazer o levantamento de onde a vítima Geovane se encontrava; essa localização foi passada para JONES PALÁCIO, a pessoa que executou o crime; que Thainá sabia que foi JONES quem executou o crime; que o motivo do crime foi a negativa da vítima de entrar na organização de BAÚ; que tem conhecimento que os envolvidos trabalhavam para FABIANO ALMEIDA (BAÚ) conforme apurado em investigações e interceptações telefônicas; que o acusado é líder da organização criminosa Rouba a Cena e os outros envolvidos eram pessoas de confiança do acusado. CÁSSIO VENÂNCIO DA CRUZ NUNES, que participou da investigação do crime, afirmou em seu depoimento - que foi apurado que outros envolvidos identificaram à vítima passando no local em uma caminhonete Frontier, posteriormente JONES PALÁCIO foi ao local de moto realizar o crime; que o motivo do crime foi tráfico de drogas; que BAÚ é chefe da organização criminosa e a ordem do crime veio dele; que testemunhas afirmaram que foi JONES quem executou o crime; que existem áudios de interceptação telefônica que apontam a existência da ordem do assassinato TAINA CRISTINA ALVES DA SILVA, companheira da vítima, afirmou em seu depoimento — que estava na rua com seu companheiro; quando chegou pessoa de moto e capacete e realizou os disparos que matou à vítima; que não reconheceu a pessoa que executou o crime. (ID 49671625). Corroborando com os depoimentos das testemunhas, consta ainda dos autos a interceptação telefônica, que foi

devidamente autorizada pelo Juízo, onde é possível constatar o diálogo mantido entre o Recorrente, de alcunha BAÚ, e a pessoa de alcunha "DIO", onde este informa àquele que "hoje não deu, mas ontem rolou ataque, três rivais foram para o HR, até Geovane, só faltou enlonar (morrer)". (ID 49671319). Ainda pela interceptação telefônica, podemos concluir que o Recorrente é um temido líder de uma organização criminosa, que atua na região e que teria ordenado a morte da vítima, em razão da sua negativa em vender drogas para o acusado, havendo, portanto, indícios suficientes de que o Recorrente (BAÚ), tenha ordenado a execução da vítima. Com efeito, percebe-se que, ao contrário do que aduz o Recorrente, existem indícios nos autos de que este atuou como mandante do fato criminoso, restando claro as participações de cada um: Neto Bruxa e Thiago fizeram o levantamento do local onde a vítima estava e informaram o fato a Jones. sendo este responsável pela execução de GEOVANE GOMES DE JESUS, a mando de BAÚ (Recorrente). Outrossim, extrai-se do Laudo de Exame de Necrópsia nº 2015 22 PM 000312-01 (ID 49670228 - págs. 16/17), que Geovane Gomes de Jesus possuía feridas perfuro-contusas com características de orifício de entrada em 14 regiões. Logo, não merece acolhida a alegação de que não há suporte probatório ou indiciário mínimo que respalde a peça acusatória oferecida. Demais disto, é cediço que a decisão interlocutória de pronúncia é um mero juízo de admissibilidade da acusação, e não é exigido, neste momento processual, prova incontroversa da autoria delitiva, bastando a existência de indícios suficientes de que o Réu seia seu autor e a certeza quanto à materialidade do crime. Assim, questões referentes à certeza da autoria deverão ser analisadas pelo Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para a análise do mérito de crimes dolosos contra a vida. No que se refere ao pleito de que seja concedido o direito de recorrer em liberdade, com base na ausência de fundamentação na decisão que manteve a segregação cautelar do Pronunciado, entendo que não merece prosperar. Com efeito, a fim de salvaguardar a ordem pública, o Juízo a quo, ao proferir a Decisão de Pronúncia, manteve a custódia cautelar do Recorrido. Vejamos trechos da referida decisão: "(...) No caso em apreço, considero que ainda se encontram presentes os requisitos que ensejaram a decretação da prisão preventiva do acusado. Não se verifica mudança no contexto fático no qual se insere a conduta atribuída ao acusado, impondose, por consectário lógico, a necessidade de manutenção da segregação cautelar como garantia da ordem pública, pois o fato delituoso descrito gera uma situação de comprovada periculosidade e elevada lesão ao meio social. Entendo que, no presente caso, qualquer outra medida cautelar será inócua, já que o acusado, aparentemente, é pessoa perigosa e, em liberdade, provavelmente, será um risco à sociedade, isso porque, consta que estamos diante de acusado que lidera facção criminosa do tráfico (ROUBA CENA), responsável por vários homicídios e intensa distribuição de drogas nesta região. Ademais, verifica-se em consulta ao Sistema que o acusado responde a várias ações penais perante esse juízo pela suposta prática de diversos delitos, o que demonstra que, uma vez em liberdade, encontrará os mesmos incentivos para continuar na delinquência. Em assim sendo, necessária se faz a manutenção da custódia cautelar do acusado para a garantia da ordem pública Filio-me à corrente, majoritária no âmbito da doutrina e jurisprudência, que entende a garantia da ordem pública como risco considerável de reiteração de ações delituosas por parte do denunciado, caso seja posto em liberdade, por se tratar de pessoa extremamente violenta. Assim sendo, denego o direito de recorrer em liberdade. (ID 49671625). Cumpre destacar ainda que, posteriormente,

através da decisão de ID 49671653, o Juízo primevo ao manter a prisão no decisum recorrido, pontuou que "faz-se necessária a prisão para assegurar a aplicação da lei penal, vez que o acusado permaneceu foragido por diversos anos, o que inclusive motivou o desmembramento da presente ação penal, vez que citado por edital e sem apresentação de defesa na ação penal originária, sendo capturado em outro Estado da federação", bem como que: (...) Ainda, a prisão preventiva é necessária para assegurar a ordem pública e evitar a reiteração delitiva, vez que o réu é acusado de ser o chefe da facção criminosa Rouba cena, que trafica drogas nesta cidade e apontada como responsável por diversos homicídios nesta cidade no contexto de guerra com outra facção criminosa, respondendo o acusado nesta comarca a outras ações penais acusado de associação para o tráfico de drogas, na forma majorada (autos 03000481-43.2016.8.08.0088), tráfico de drogas (0001161-09.2013.8.05.0088 e 0300504-18.8.05.0088) e homicídio (0002789-33.2013.805.0088 e 0300076-65.2020.805.0088,0300795-81.2019.805.0088). Dessa forma, outras medidas diversas da prisão são insuficientes e inadequadas no caso em tela. Ante o exposto, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA DE FABIANO ALMEIDA DOS SANTOS. (...). (ID 49671653). Cumpre ressaltar que, o Magistrado demonstrou de forma cabal, a necessidade de manutenção da prisão preventiva do Paciente, haja vista a sua periculosidade social e o risco existente em seu estado de liberdade, uma vez que é apontado como suposto líder de organização criminosa e responde a diversos processos criminais na Comarca, fazendo-se indispensável a sua manutenção no cárcere para garantia da ordem pública. Nessa linha intelectiva, menciona-se a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. PRISÃO PREVENTIVA. AGRAVANTE PRONUNCIADO. NEGADO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. MANTIDA A CUSTÓDIA CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODUS OPERANDI. DISPAROS DE ARMA DE FOGO CONTRA A VÍTIMA. RÉU FORAGIDO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. PROCESSO COM REGULAR TRAMITAÇÃO. SIMILITUDE DA SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL. ART. 580 DO CPP. NAO INCIDÊNCIA. AGRAVANTE FORAGIDO DESDE A DATA DOS FATOS. SITUAÇÃO FÁTICA DIFERENTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A tese relacionada à ausência de contemporaneidade da custódia cautelar não foi aventada nas razões do habeas corpus, configurando-se hipótese de inovação recursal, o que impede a análise em sede de agravo regimental. 2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. No caso dos autos, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, uma vez que a Corte estadual ressaltou a gravidade do crime praticado pelo agravante, haja vista que desferiu diversos tiros de arma de fogo contra a vítima, que se encontrava de costas, a qual não resistiu aos ferimentos e veio a óbito; o que demonstra o risco ao meio social e a necessidade de manutenção da custódia cautelar. Ressalta-se, ainda, a nítida intenção de se furtar da aplicação da lei penal, tendo em vista que o agravante encontra-se foragido desde a data dos fatos, o que demonstra a necessidade de

assegurar a aplicação da lei penal, especialmente por se tratar de processo do Tribunal do Júri. Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação. 3. Impende ressaltar que o entendimento desta Quinta Turma é no sentido de que "a evasão do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos e reconhecida pelas instâncias ordinárias, constitui motivação suficiente a justificar a preservação da segregação cautelar para garantir a aplicação da lei penal" (AgRg no RHC n. 117.337/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 28/11/2019). 4. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça — STJ que a presença de condições pessoais favoráveis do agente não impede a decretação da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 5. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves. 6. (...) 7. Ademais, "Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" [a] condição de foragido do agravante afasta a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo. Precedentes" (AgRg no HC n. 737.815/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 20/6/2022). 8. A teor do artigo 580 do Código de Processo Penal, havendo concurso de agentes, "a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros". In casu, verifica-se que. conforme ressaltou a Corte estadual, as circunstâncias fático-processuais são diferentes, tendo em vista que o agravante se encontra foragido, diferentemente do corréu, sendo mantida a custódia cautelar para garantia de aplicação da lei penal. 9. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no HC nº 772.087/SE, Quinta Turma, Relator: Min. JOEL ILAN PACIORNIK, Data do Julgamento: 15/5/2023, Data da Publicação: 18/5/2023). Nesse mesmo sentido, vem decidindo este Egrégio Tribunal de Justiça: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - ART 121, § 2º, INC I E IV DO CP C/C ART. 2º, § 2º, DA LEI 12.850/13 - PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL - ALEGADA INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO — EXCESSO DE LINGUAGEM — NÃO RECONHECIMENTO — MÉRITO — IMPRONUNCIA — INACOLHIMENTO — EXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA E DE INDÍCIOS DE SUA AUTORIA - EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS - NÃO MANIFESTA IMPERTINÊNCIA — RECORRER EM LIBERDADE — NÃO ACOLHIMENTO — IMPROVIMENTO 1 — Inicialmente, é de se rejeitar a preliminar de nulidade processual ventilada em razão do suposto excesso de linguagem, porquanto a decisão de pronúncia se encontra revestida de legalidade, uma vez idoneamente fundamentada. 2 - Com efeito, o art. 93, IX, da Constituição Federal prevê que todas as decisões proferidas pelo Poder Judiciário devem ser fundamentadas. No caso específico do procedimento do Tribunal do Júri, deve haver o cuidado por parte do magistrado para que a decisão de pronúncia não apresente contornos de sentença, externando convencimento acerca da condenação, de forma a influenciar sobremaneira no animus judicandi dos jurados. 3 — Na hipótese sob exame, o Magistrado de Primeira Instância elaborou seu decisum de forma comedida e sóbria, sem evidenciar qualquer juízo de convicção e certeza acerca da autoria delitiva. Caminhou, portanto, na linha tênue que há entre a exigência constitucional de fundamentação e a proibição da linguagem excessiva nas decisões de pronúncia. Veja-se, nesse aspecto, que a decisão impugnada se limita a fazer referências a depoimentos, laudos e provas outras, sem emitir qualquer Juízo de valor sobre eles, tudo de forma a demonstrar a materialidade e os indícios de autoria, em estrita obediência ao art. 413,

§ 1º, do CPP. Preliminar rejeitada. 4 —No mérito, buscam os Recorrentes a despronúncia, alegando, em suma, a ausência de indícios suficientes de autoria. Compulsando os autos, verifica-se que a materialidade delitiva é comprovada pelo laudo de exame de necropsia de fls. 30/31, que atesta que a vítima faleceu em razão de traumatismo crânio encefálico por perfuração craniana por arma de fogo. Os indícios da autoria, por sua vez, emergem dos depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela acusação. 5 -Pelo que se constata, da análise das provas, ainda que existam versões conflitantes acerca dos fatos, vislumbram-se indícios suficientes do envolvimento dos réus com o fato criminoso, em tese, movidos pelos conflitos decorrentes da traficância. 6 — É cediço que a decisão de pronúncia tem cunho meramente declaratório, reconhecendo a plausibilidade da acusação feita e declarando a necessidade de se submeter o réu a julgamento perante o seu juiz natural, em face da presença da materialidade do fato e de indícios suficientes de autoria. É, assim, decisão de cunho eminentemente processual. 7 - Na hipótese, observa-se a adequação do decisum aos ditames constitucionais e legais, expondo, de acordo com o manancial probatório colhido durante a instrução processual, um juízo de admissibilidade da acusação imputada aos Recorrentes, tudo devidamente motivado. 8 - Conforme afirmado alhures, o juízo exarado na decisão de pronúncia não é de mérito, a indicar, destarte, que a fundamentação a ser posta há deve ficar adstrita tão-somente aos requisitos que demonstrem a prova da materialidade delitiva e indícios suficientes da autoria, o que ocorreu no caso ora sob análise 9 — De outro vértice, muito embora a tese defensiva seja no sentido de que há fragilidade probatória quanto às qualificadoras previstas no art. 121, § 2º, inciso I e IV do CP, da análise do caderno processual, observa-se a existência de elementos mínimos que permitem, em tese, concluir que o crime foi motivado pela disputa por pontos de tráfico de drogas, a fazer incidir a qualificadora do motivo torpe. Além disso, é possível extrair que a intenção dos réus era encontrar a vítima desprevenida, razão por que teria sido inicialmente atraída por um amigo (sob coação), a evidenciar plausível a hipótese de que o delito ocorreu mediante emboscada ou outro recurso que tornou impossível a sua defesa. 10 - Impende salientar, por oportuno, que, excetuando-se as manifestamente impertinentes, não é dado ao Magistrado a exclusão de quaisquer circunstâncias do crime, uma vez que a competência para a apreciação fato típico e seus demais elementos, nos casos de crimes dolosos contra a vida, é do Tribunal Popular, sob pena de usurpação da atribuição que lhe foi constitucionalmente conferida. 11 -Por fim, pugnam os Recorrentes pelo direito de aguardar o trânsito em julgado em liberdade. Referida pretensão, no entanto, não merece prosperar. A Magistrada sentenciante, atento ao comando contido no parágrafo § 3º do art. 413 do Código de Processo Penal, manteve a segregação cautelar anteriormente decretada, valendo-se, para tanto, dos fundamentos invocados no decreto da preventiva e destacando que subsistem os motivos que justificaram a medida — garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal 9 — Parecer Ministerial pela rejeição da preliminar e desprovimento do recurso. RECURSO IMPROVIDO, COM REJEIÇÃO DA PRELIMINAR ARGUIDA. (TJBA, Recurso em Sentido Estrito n.º 0501227-09.2020.8.05.0080, Primeira Câmara Criminal 2º Turma, Relator: Des. Substituto MOACYR PITTA LIMA FILHO, Data da Publicação: 17/02/2022). Portanto, no caso dos autos, em que confirmados, em Juízo, a existência da materialidade delitiva e a necessidade de manutenção da prisão preventiva do Paciente, diante da sua periculosidade social, e, estando em perfeita

harmonia com a jurisprudência, a manutenção da pronúncia é medida que se impõe, conforme sistemática interpretação dos arts. 413, § 1º, 414, caput, e 415, todos do Código de Processo Penal. Do exposto, VOTO no sentido de CONHECER, REJEITAR A PRELIMINAR e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, mantendo inalterada a sentença de pronúncia vergastada. É como voto. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2º Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 26 de setembro de 2023. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS04